



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004655-02.2014.815.0000**

**ORIGEM:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR:** Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**AGRAVANTE:** Município de João Pessoa

**ADVOGADO:** Thyago Luis Barreto Mendes Braga

**AGRAVADA:** Maria Rosineide da Rocha Moraes

**DEFENSOR:** Benedito de Andrade Santana

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DO PROCESSO DO QUAL SE ORIGINOU O AGRAVO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

**1.** Proferida sentença no processo de origem após a interposição do recurso, perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.

### **Vistos etc.**

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA interpôs agravo de instrumento contra MARIA ROSINEIDE DA ROCHA MORAIS, com o objetivo de reformar decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que lhe condenou ao fornecimento, em favor da agravada, do medicamento **Enema Mesalazina 3g**.

Decisão negando seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 do CPC (f. 54/58), sobrevivendo agravo interno (f. 63/73).

Sem manifestação do *Parquet*.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Em consulta ao Sistema de Controle de Processos de 1º grau, constata-se que o Juiz *a quo* proferiu sentença (06/10/2014) no processo do qual se originou este agravo (0002963-13.2014.815.2001), cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça de 08 de outubro de 2014, inclusive com a interposição de recurso apelatório, conforme extrato anexo.

Assim, sobrevivendo sentença de mérito na ação da qual se originou o presente agravo, têm-se que há perda do objeto do aludido recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

**1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.**

[...]

3. Recurso especial prejudicado.<sup>1</sup>

Destarte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, face à perda do objeto, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.

Intimações necessárias.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**